



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000390178**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073568-44.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado DIANA BOLTON CUITINO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, na parte conhecida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

**SCHMITT CORRÊA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

### 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2073568-44.2025.8.26.0000

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravada: Diana Bolton Cuitino

Comarca de São Paulo

Voto nº 13577

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CIRURGIA. TUTELA DE URGÊNCIA.** Inconformismo da operadora do plano de saúde contra decisão concessiva da tutela de urgência, para obrigá-la a autorizar e custear procedimento cirúrgico, com prótese customizada, em 72 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.500,00, limitada a R\$ 150.000,00. Pleito de reforma. Parcial cabimento, na parte conhecida. Obrigação de fazer. Ausência de dialeticidade recursal. Minuta genérica, que não aclara o motivo pelo qual a liminar deve ser revista. Não conhecimento. Prazo fixado de 72 horas que se mostra suficiente para a agravante autorizar o procedimento. Astreintes, todavia, que merecem redução em seu limite. Minoração a R\$ 30.000,00, monta que atende à finalidade de demonstrar a inadequação da conduta da agravante. Outrossim, verificada a ineficácia da multa cominatória, necessária a adoção de outras medidas para satisfazer a obrigação. **Recurso parcialmente provido, na parte conhecida.**

Trata-se de agravo de instrumento, em demanda de obrigação de fazer, interposto contra r. decisão (fls. 61/63, origem) concessiva da tutela de urgência, para compelir a operadora do plano de saúde a autorizar e custear procedimento cirúrgico, com prótese customizada, em 72 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.500,00, limitada a R\$ 150.000,00.

Brevemente, sustenta a agravante do não preenchimento dos requisitos legais para concessão da liminar. Diz que o procedimento não integra o rol da ANS, de modo que a negativa de cobertura se deu em exercício regular de um direito. Afirma que o medicamento postulado não possui cobertura obrigatória.

Assevera da exorbitância da multa fixada, que não pode ser superior ao valor da obrigação, assim como da exiguidade do prazo para adimplemento da liminar. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, a final, a reforma da r. decisão recorrida, para revogação da liminar.

Recurso tempestivo e preparado.

Contraminuta a fls. 87/101.

**É o relatório.**

O recurso comporta parcial provimento, na parte conhecida.

Consoante outrora constatado, pertinente à obrigação de fazer imposta, a minuta recursal carece de dialeticidade.

A despeito da argumentação trazida, embora extensa, é assaz genérica quanto ao motivo para a recusa de cobertura contratual e do próprio deferimento da liminar, vez que se restringe a discorrer acerca dos limites do rol da ANS.

Mencione-se que não aborda o procedimento cirúrgico e, a certa altura, defende que o tratamento medicamentoso não integra o rol da ANS.

De sua análise, não é possível averiguar o porquê da recusa à cobertura contratual.

De outra via, constata-se que a beneficiária da apólice, idosa, recebeu prescrição de médico assistente para se submeter à cirurgia em caráter de urgência, o que também não refutou de modo especificado a agravante.

Outrossim, consoante relatório médico, cuida-se de continuidade de tratamento outrora coberto pela operadora do plano de saúde.

Nessa toada, não se entrevê exiguidade no prazo de 72 horas para liberação da senha e emissão da guia de internação.

Entretanto, em relação às astreintes, arbitradas no limite de R\$ 150.000,00, de rigor a redução de tal importe, que ora minoro a R\$ 30.000,00, monta suficiente a demonstrar a inadequação da conduta da agravante, não se perdendo de vista de que o cerne da lide não é o seu recebimento, mas a realização da cirurgia

com o emprego da prótese customizada.

E, uma vez verificada a ineficácia da multa cominatória, necessária a adoção de outras medidas para satisfazer a obrigação.

Atinente ao mais suscitado, por força do princípio do livre convencimento motivado, o julgador não está obrigado a esclarecer cada argumento proposto, mas somente justificar a razão de seu entendimento:

*Não há afronta ao art. 93, incs. IX e X, da Constituição da República quando a decisão for motivada, sendo desnecessária a análise de todos os argumentos apresentados e certo que a contrariedade ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional. (MS 26.163, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 24.04.2008)*

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional invocada, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: *Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida. (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006)*

Ante o exposto, dou **parcial provimento ao recurso, na parte conhecida.**

**SCHMITT CORRÊA**  
**Relator**